



SITAI em AÇÃO

3ª edição • agosto/2025

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES COM A UNIDADE SETORIAL DE INTEGRIDADE

INTRODUÇÃO

A gestão de integridade pública constitui um dos pilares da boa governança e um vetor essencial para o fortalecimento da confiança da sociedade nas instituições. Mais do que prevenir desvios, a integridade pública orienta comportamentos, decisões e estruturas organizacionais alinhadas ao interesse público, contribuindo diretamente para o alcance das missões institucionais.

O Decreto nº 11.529, de 11 de maio de 2023, que institui o Sistema de Integridade, Transparência e Acesso à Informação da Administração Pública Federal (SITAI), estabelece a Controladoria-Geral da União (CGU) como órgão central, e unidades responsáveis pela gestão de integridade, transparência e acesso à informação, como unidades setoriais. O decreto, entretanto, não obriga a criação de uma unidade exclusiva para a gestão da integridade, haja vista a autonomia de organização administrativa das instituições.

Na administração direta, o normativo define que as Assessorias Especiais de Controle Interno (AECI) atuarão como unidades setoriais responsáveis pela integridade (art.5º). Contudo, no âmbito da administração indireta, persistem dúvidas quanto à unidade mais adequada para exercer essa função.

Diante desse contexto, apresentamos algumas considerações a respeito da definição da unidade responsável pela gestão da integridade, considerando os diferentes arranjos institucionais existentes na administração indireta, bem como os limites e salvaguardas que devem ser observados na hipótese de acumulação dessa função com outras atribuições organizacionais, de modo a preservar o pleno exercício das atividades de gestão da integridade.



1. EXISTE NORMA QUE PROÍBA EXPRESSAMENTE O ACÚMULO DE FUNÇÃO DE GESTÃO DE INTEGRIDADE COM OUTRAS ATRIBUIÇÕES?

Não há vedação legal expressa que impeça a acumulação da função de gestão de integridade com outras unidades da organização, como a ouvidoria, a corregedoria ou a auditoria interna. Contudo, essa possibilidade deve ser analisada com cautela, considerando os princípios da administração pública, especialmente o da segregação de funções, que visa evitar conflitos de interesse, falhas operacionais e autorrevisão.

Além disso, pressupostos específicos - como independência, objetividade e autonomia técnica - devem ser observados, principalmente no caso da auditoria interna, conforme estabelece a Instrução Normativa CGU nº 3, de 2017. Convém destacar que a Unidade Setorial de Integridade (USI) também pode exercer funções relacionadas à transparência e ao acesso à informação, especialmente no que tange ao monitoramento da implementação da Lei de Acesso à Informação (atribuições do Art. 40 da Lei de Acesso à Informação) e da Política de Dados Abertos (Decreto nº 8.777/2026) no âmbito da instituição.

Em um cenário ideal, entende-se que o arranjo institucional contemplaria a designação de uma unidade organizacional exclusiva para atuar como USI. Tal entendimento fundamenta-se na natureza estratégica dessa função, que exige articulação contínua com os demais atores da integridade e interlocução frequente com a alta administração.

Entretanto, considerando a diversidade de portes das entidades e a eventual dificuldade de segregação operacional, admite-se que algumas organizações optem por alocar a USI em estrutura pré- existente. Nesses casos, é imprescindível a adoção de salvaguardas que assegurem a autonomia da USI.

2. QUAIS OS RISCOS E AS SALVAGUARDAS NECESSÁRIAS NA ACUMULAÇÃO DA FUNÇÃO DE GESTÃO DE INTEGRIDADE COM OUTRAS ATIVIDADES?

A definição da unidade responsável pela gestão da integridade deve estar acompanhada de uma análise criteriosa dos riscos envolvidos. Entre os principais riscos identificados estão: conflito de interesses, autorrevisão, fragilidade nos controles internos e sobrecarga funcional, o que pode prejudicar o desempenho adequado das atribuições institucionais.

Diante disso, é essencial que as organizações realizem um levantamento prévio dos riscos, o que permitirá a adoção de medidas de mitigação proporcionais. Algumas salvaguardas incluem: separação operacional de equipes, supervisão externa dos processos avaliados – especialmente em auditoria interna - , análise de riscos e fortalecimento dos mecanismos de governança.



Especificamente, nos casos em que a auditoria interna venha a assumir a gestão da integridade, é fundamental garantir a separação de equipes, de modo que o mesmo agente público não seja responsável simultaneamente pela condução e pela avaliação do Programa e do Plano de Integridade. Na impossibilidade de implementação desse arranjo, a USI deve procurar suporte técnico da Secretaria de Integridade Pública, da CGU para a avaliação dos referidos instrumentos.

3. EXISTE ALGUMA ORIENTAÇÃO SOBRE QUAL UNIDADE DEVE SER DESIGNADA COMO UNIDADE SETORIAL DE INTEGRIDADE?

Considerando os diversos cenários institucionais presentes na organização administrativa brasileira, orienta-se que, quando houver uma unidade estruturada de gestão de riscos e governança, esta seja preferencialmente designada como USI. Essa orientação se justifica pela natureza transversal dessa unidade, que já atua com visão sistêmica dos processos organizacionais, monitoramento de riscos e promoção de práticas preventivas.

Além disso, independentemente da unidade responsável, é essencial que a USI tenha acesso facilitado à alta administração, para garantir o reporte adequado, o alinhamento estratégico das ações e a articulação com as demais funções de integridade. Caso a gestão da integridade seja acumulada com outras funções, a organização deve avaliar a alocação de recursos humanos e a adoção de salvaguardas que garantam a qualidade técnica e a efetividade dos processos.

